

# A NÃO EFETIVIDADE DAS NORMAS PROGRAMÁTICAS CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E O DÉFICIT ESTRUTURAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS<sup>1</sup>

*THE INEFFECTIVENESS OF THE CONSTITUTIONAL PROGRAMMATIC RULES OF BASIC EDUCATION AND THE STRUCTURAL DEFICIT IN PUBLIC SCHOOLS*

Vinicius RUSTOM<sup>2</sup>

Maria Rafaela Junqueira Bruno RODRIGUES<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2019-2020) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup> Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Voluntário do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2019-2020).

<sup>3</sup> Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (1991), Especialização em Metodologia do Ensino Superior (2001), Mestrado em Direito pela Universidade de Franca (2000), Especialização em Psicanálise Contemporânea (2006), Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2006), Pós Doutorado em Direito e Saúde na Università Degli Studi Di Messina - Itália (2014/2015), Aperfeiçoamento em Bioética Aplicada às Pesquisas em Seres Humanos (2013), Aperfeiçoamento em Educação para Jovens e Adultos pelo CEETEPS (2014) e Especialização em Gestão da Organização da Saúde Pública (UNIRIO/2014). Professora Universitária do Ensino Superior, da Faculdade de Tecnologia Dr. Thomaz Novelino em Franca - FATEC FRANCA, ministrando as disciplinas Ética e Direito Empresarial; Ética e Responsabilidade Profissional; tendo ministrado a disciplina Legislação Trabalhista e Previdenciária (2019). Profissional liberal - Ordem dos Advogados do Brasil, Professora Coordenadora Autora na Área de Direito Empresarial do Programa UNIVESP/Centro Paula Souza - Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2010); Aperfeiçoamento em Direito à Saúde Baseada em Evidências (2015) Hospital Sirio Libanês/SP. Aperfeiçoamento em Educação, Pobreza e Desigualdade Social - UFSCar (2019). Especialização em andamento em Informática na Educação no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (2019). Agente Local de Inovação Tecnológica da Agência INOVA Paula Souza de março de 2013 a 2016 e Vice-Coordenadora do CEPE - Comitê de Ética e Pesquisa em Seres Humanos da

**RESUMO**

A Constituição Federal de 1988 afirmou o direito universal à educação. Porém, ao se analisar a realidade cotidiana nas escolas, percebe-se que esse direito não é efetivamente cumprido. O objetivo do trabalho é comprovar a ineficácia desse direito. Para tanto, foi utilizada metodologia descritiva, explicativa e qualiquantitativa. Conclui-se que existe uma grande dicotomia entre o direito adquirido e a realidade vivenciada, principalmente no que se refere à estrutura física das escolas públicas e o reflexo desta no desempenho dos alunos nos dados educacionais.

**Palavras-chave:** Constituição Federal; Direito a educação básica, Não efetividade das normas pragmáticas; Déficit estrutural nas Escolas Públicas.

**ABSTRACT**

*The 1988 Federal Constitution affirmed the universal right to education. However, when analyzing the everyday reality in schools, it is clear that this right is not actually enforced. The objective of the work is to prove the ineffectiveness of this right. For this, descriptive, explanatory and quali-quantitative methodology was used. It is concluded that there is a great dichotomy between the acquired right and the reality experienced, especially with regard to the physical structure of public schools and the reflection of this in the performance of students in educational data.*

**Keywords:** Federal Constitution; Right to basic education, Ineffectiveness of pragmatic norms; Structural deficit in public schools.

## 1. INTRODUÇÃO

A educação é um direito fundamental social, conforme positivado nos Artigos 6º e 205 da Constituição Federal<sup>4</sup>, sendo um Direito de todos os cidadãos e dever dos órgãos públicos e da família aliado a sociedade. Como afirmado por Noberto Bobbio, trata-se de um Direito de segunda dimensão, que nasceu pelos anseios do povo em sua respectiva época na busca de melhores condições de vida. Afirma Bobbio:

[...] Nasceram quando devem ou podem nascer. Nasceram quando o aumento do poder do homem sobre o homem — que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens

---

UNIFRAN no ano de 2014. Professora Titular na Faculdade de Direito de Franca (2020) ministrando a Disciplina Direito Empresarial I. Professora de Ensino Superior na Faculdade de Tecnologia de Ribeirão Preto/SP (2018) ministrando as Disciplinas Legislação Tributária e Cálculo Tributário; Legislação Trabalhista e Cálculo Trabalhista e Legislação Empresarial e Propriedade Industrial. Experiência na área de Direito atuando principalmente nos seguintes temas: Direito, Direito Constitucional, Direito Processual Penal, Direito Civil, Direito Comercial/Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Tributário, Propriedade Industrial, Inovação Tecnológica e Direito Autoral, Direito Educacional e Direito à Saúde e Bioética.

<sup>4</sup>BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01 de mar. 2019.

— ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor. As primeiras, correspondem os direitos de liberdade, ou um não-agir do Estado; aos segundos, os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado. Embora as exigências de direitos possam estar dispostas cronologicamente em diversas fases ou gerações, suas espécies são sempre — com relação aos poderes constituídos, apenas duas: ou impedir os malefícios de tais poderes ou obter seus benefícios<sup>5</sup>

Para seu fomento há a necessidade de estruturas básicas para a prestação de serviços da educação para com a comunidade, como por exemplo, salas de aula adequadas, pátio coberto, salas de músicas, arte e audiovisual, quadra, biblioteca, refeitório, sanitários e outras instalações imprescindíveis para o funcionamento de uma escola de qualidade como professores bem formados, funcionários, material de estudo, portanto, os necessários recursos materiais e humanos.

Todavia, ao analisar a realidade das escolas brasileiras, conclui-se que, embora haja uma legislação que ampare o Direito a Educação no sentido em garantir a prestação Estatal, a realidade demonstra haver uma disparidade sócio-econômica que não permite que tais direitos venham a ser efetivados.

Para se ter uma idéia, o Plano Nacional de Educação (PNE) instituído pela Lei nº 13.005/2014<sup>6</sup> dispõe que:

7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência<sup>7</sup>

Mas, na realidade isso não acontece, pois, uma pesquisa indica que o Brasil, além de apresentar índices muito abaixo do esperado, não

<sup>5</sup> BOBBIO, Norberto, 1909- A era dos direitos / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão. Disponível em: [https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod\\_resource/content/0/norbertobobbio-a-era-dos-direitos.pdf](https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norbertobobbio-a-era-dos-direitos.pdf). Acesso em 01 de mar. 2019.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Diário oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm). Acesso em 23 de abr. 2019.

<sup>7</sup> Idem

está, sequer, conseguindo acompanharas diretrizes e desenvolver as metas traçadas no Plano Nacional de Educação (PNE)<sup>8</sup>, como bem mostra o observatório do PNE, site criado justamente para acompanhar o cumprimento das 20 metas a serem alcançadas até 2024<sup>9</sup>.

Os dados do Censo Escolar com base no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) indicaram que 72% dos alunos do ensino médio sabem menos do que o mínimo esperado<sup>10</sup>. Consta ainda que, segundo o portal Todos pela Educação, 4 em cada 10 jovens de 19 anos não formaram no ensino médio<sup>11</sup>. O mesmo site, com base no PNE, apontou que, em 2018, 20% das escolas não possuem o conjunto de eletricidade, esgoto, saneamento básico e água tratada. Pior ainda, apenas 4,2% das escolas públicas de ensino básico possuem a infraestrutura prevista em Lei<sup>12</sup>.

Tem-se, portanto, uma verdadeira disparidade entre o Direito adquirido e o cotidiano dos alunos e alunas do Brasil. Por isso, foi utilizada uma metodologia descritiva, explicativa e quali-quantitativa, isso, pois, o objetivo é apresentar uma análise da realidade no concernente ao Direito Fundamental a educação básica, mormente, as questões de estruturas escolares e os resultados dos censos escolares.

## 2. ASPECTOS DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Diante da questão é necessário o entendimento do que significa Direitos Fundamentais. A priori foi demonstrado como a concepção de Direitos Fundamentais foi modificado ao longo dos tempos. Isso porque, a sociedade está em constante modificação, os valores e conseqüentemente o Direito será também fruto de transformações. No decorrer das eras,

---

<sup>8</sup> Idem.

<sup>9</sup> Todos pela educação. Observatório do PNE, 2013. Disponível em: <<https://www.observatoriodopne.org.br/home/1/2/#a-plataforma>>. Acesso em 01 de mar. 2020.

<sup>10</sup> FAJARDO, Vanessa e FOREQUE, Flavia. 7 de cada 10 alunos do ensino médio têm nível insuficiente em português e matemática, diz MEC. G1. 30 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2018/08/30/7-de-cada-10-alunos-do-ensino-medio-tem-nivel-insuficiente-em-portugues-e-matematica-diz-mec.ghtml>>. Acesso em 22 de fev. 2020.

<sup>11</sup> Quatro em cada 10 jovens de 19 anos ainda não concluíram o ensino médio. Todos pela educação. 18 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/quatro-em-cada-10-jovens-de-19-anos-ainda-nao-concluiram-o-ensino-medio>>. Acesso em 02 de mar. 2020.

<sup>12</sup> Escola completa não é luxo: é direito seu. Todos pela educação. 23 de julho de 2018. Disponível em: <<https://www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/escola-completa-nao-e-luxo-e-direito-seu>>. Acesso em 04 de mar. 2020.

percebem-se mudanças profundas na concepção de Direitos Humanos, muitas delas em virtude de muito sofrimento. Como salienta Fabio Konder Comparato:

Pois bem, a compreensão da dignidade suprema da dignidade humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. Cada grande surto de violência, os homens, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes faz nascer nas consciência, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos<sup>13</sup>

A primeira fase, ou melhor, geração desses direitos foi a limitação do Estado e a busca pelas liberdades civis. Nesse sentido;

A eclosão da consciência histórica dos direitos humanos só se deu após um longo trabalho preparatório, centrado em torno da limitação do poder político. O reconhecimento de que as instituições de governo devem se utilizadas para o serviço dos governados e não para o benefício pessoal dos governantes foi o primeiro passo decisivo na admissão da existência de direitos que, inerentes a própria condição humana, devem ser reconhecidos a todos e não podem ser havidos como mera concessão dos que exercem o poder<sup>14</sup>

O século XVIII foi o verdadeiro celeiro para os grandes documentos que ecoam até nos tempos atuais. Dentre eles, é notório salientar Revolução Gloriosa e assinatura do *Bill of Rights*, Independência dos EUA e principalmente Revolução Francesa que cominaria na proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Inspirado pelo Iluminismo, esses documentos representam a juspositivação das lutas pelas liberdades civis frente ao Estado Absolutista, demarcando a sua limitação frente à população. Ou seja, o poder do Governante não é absoluto ou ilimitado, estarão adstritas as Leis máximas da nação. Luis Roberto Barroso expõe:

Com Jean Bodin e Hobbes, a soberania tem seu centro de gravidade no monarca. Com Locke e a Revolução Inglesa, ela se transfere para o Parlamento. Com Rousseau e as Revoluções Francesa e Americana, o poder soberano passa nominalmente para

<sup>13</sup> COMPARATO, F. K. A afirmação histórica dos direitos humanos. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>14</sup> Idem.

---

o povo, uma abstração aristocrático-burguesa que, com o tempo, iria democratizar-se<sup>15</sup>

Com o advento do século XX surgem às primeiras Constituições de caráter social. Embora as liberdades civis tenham trazido grande avanço para a civilização, de todo, não foi capaz de elevar os padrões de vida das massas. Fruto das transformações das relações cotidianas e do desiderato de uma comunidade mais justa e igualitária é difundido a idéia de direito social. Dessa vez, ao contrário das liberdades civis em que o Estado deveria se abster, neste caso, ele deve prestar.

As primeiras Constituições sociais são; a Mexicana de 1917 e a de Weimar em 1919. É importante frisar aqui que a educação sempre foi um privilégio das classes abastadas. As camadas populares, ao longo da história, sempre ficaram afastadas no concernente a formação educacional. Portanto, juspositivar a educação como direito fundamental representa um gigantesco passo para a parcela mais pobre. Pois a instrução escolar, na teoria pelo menos, não teria mais natureza exclusiva censitária.

Nesse sentido, na busca da valorização humana, da inserção social, na melhoria de vida, o direito a educação se torna um fundamental. Portanto, por mais que, no caso da Constituição Brasileira vigente, tal direito não se encontre no Artigo 5º, continua sendo um Direito Fundamental. Até porque deve ser feita uma interpretação não de maneira restritiva, mas sim axiológica, teleológica e conforme a Constituição. Portanto, no caso do Brasil a educação se torna um pilar para efetivar os objetivos do Estado. Objetivos esses elencados no Artigo 3º da Constituição Federal. Logo, é necessário reiterar que o direito a escolaridade é um Direito Fundamental.

### **3. A HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL: DOS JESUÍTAS À NOVA LEI DE DIRETRIZES E BASES**

Historicamente, o Brasil sempre foi um país de inúmeras contradições devido à colonização de exploração, fruto das atividades extrativistas e manutenção do pacto colonial. Os primeiros esforços em desenvolver um sistema educacional aconteceram com as missões Jesuítas, em 1549, com o então Padre Jesuíta Manoel da Nóbrega. Esse primeiro sistema de ensino perdurou até meados de 1759, quando então o Marquês

---

<sup>15</sup> BARROSO, L. R. Curso de Direito Constitucional contemporâneo. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

de Pombal assina o alvará 28, expulsando a companhia Jesuíta. Posteriormente, realizaria várias modificações na colônia, como por exemplo, instituiu as aulas régias mantidas pelos subsídios literários.<sup>16</sup>

Notório ressaltar que, tais políticas buscavam modernizar a Coroa e retirar maior proveito da colônia, portanto, o esforço educacional de Pombal tinha como princípio a máxima efetivação do Pacto Colonial. Para isso era necessária maior fiscalização e uma administração mais forte na colônia, passando a ser exigido maior nível de instrução e preparo elementar, como a leitura. Nasceu assim à instrução primária nas escolas, o que antes era função da família.<sup>17</sup>

Após proclamada a Independência a instaurado o período Monárquico no Brasil Império, embora fosse garantido na Constituição da época, a educação continuaria a ser algo exclusivo das elites. Exemplo disso tem-se pelo Decreto nº 1.331-A, de 17 de fevereiro de 1854,<sup>18</sup> em seus artigos 69 e 71 excluía do ensino público, por exemplo, os não vacinados e os escravos, como preleciona Ana Carolina Braga em seu trabalho:

Segundo informações contidas no Tomo I de Rui Barbosa (1947, 16-7), o Brasil no ano de 1876 possuía uma população livre contabilizada em 8.419.672 habitantes, com um total de 5.579.945 analfabetos (excluindo os menores de 5 anos), ou seja 78,11% da população era analfabeta (apud FREIRE, 1989, p. 116)<sup>19</sup>

Também, Dermeval Saviani, expõe que desde as reformas Pombalinas, as iniciativas educacionais não passaram de um esboço que não chegaram a serem efetivadas por diversas razões, entre as quais: a

---

<sup>16</sup> SAVIANI, Dermeval. A lei da educação: LDB: trajetória, limites e perspectivas – 13º. Ed. rev. Atual. E ampl. – Campinas, SP: Autores Associados, 2016. – (coleção educação contemporânea).

<sup>17</sup> RIBEIRO, Maria Luisa Santos, História da educação brasileira: a organização escolar – 12º Ed. – São Paulo: Cortez: Autores associados, 1992. Disponível em: <[https://www.academia.edu/37239830/Historia\\_Da\\_Educacao\\_Brasileira\\_Maria\\_Luisa\\_Santos\\_Ribeiro\\_pdf](https://www.academia.edu/37239830/Historia_Da_Educacao_Brasileira_Maria_Luisa_Santos_Ribeiro_pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2019.

<sup>18</sup> BRASIL. Decreto nº 1.331-a, de 17 de fevereiro de 1854. Approva o Regulamento para a reforma do ensino primario e secundario do Município da Côrte. Rio de Janeiro, RJ. 17 de Fevereiro de 1854. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html>>. Acesso em: 24 de abr. 2019.

<sup>19</sup> BRAGA, Ana Carolina. O desafio da superação do analfabetismo no Brasil: uma análise do Programa Brasil Alfabetizado no município de Araraquara/SP. 2014. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/123913/000830529.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

escassez de mestres em devidas condições para ministrar as aulas régias e a insuficiência de recursos.<sup>20</sup>

Ao longo dos séculos XIX e XX, embora os governos e governantes mudassem as regras do jogo, bem como a própria figura do Estado de monarquia para uma república a educação não mudaria muito. Foi apenas em 1930 que as mudanças ocorreram, com a criação do Ministério da Educação, a fixação das diretrizes da educação nacional e elaboração de um plano nacional de educação.<sup>21</sup>

Todavia, após a promulgação da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação entrar em vigor, Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961<sup>22</sup>, ocorre o golpe militar em 1964 e o país transforma seu sistema de ensino no chamado de tecnicismo. Nesse sentido:

O período compreendido entre 1960 e 1968 foi marcado pela crise da Pedagogia Nova e articulação da tendência tecnicista, assumida pelo grupo militar e tecnocrata. O pressuposto que embasou esta pedagogia está na neutralidade científica, inspirada nos princípios de racionalidade, eficiência e produtividade. Buscou-se a objetivação do trabalho pedagógico da mesma maneira que ocorreu no trabalho fabril. Instalou-se na escola a divisão do trabalho sob a justificativa de produtividade, propiciando a fragmentação do processo e com isso, acentuando-se as distâncias entre quem planeja e quem executa<sup>23</sup>

Apenas após a redemocratização que a educação ganhou mais liberdade e notoriedade, consolidando o direito em 1996, quando foi promulgada a Nova Lei de Diretrizes e Bases.

#### **4. A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LEI Nº 9394/96: A ESTRUTURA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL**

<sup>20</sup> SAVIANI, Dermevel. A lei da educação: LDB: trajetória, limites e perspectivas – 13º. Ed. rev. Atual. E ampl. – Campinas, SP: Autores Associados, 2016. – (coleção educação contemporânea).

<sup>21</sup> Idem.

<sup>22</sup> BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF. 20 de dezembro de 1961. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4024.htm#:~:text=L4024&text=LEI%20N%C2%BA%204.024%2C%20DE%2020%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201961.&text=Fixa%20as%20Diretriz%20e%20Bases%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Nacional.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm#:~:text=L4024&text=LEI%20N%C2%BA%204.024%2C%20DE%2020%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201961.&text=Fixa%20as%20Diretriz%20e%20Bases%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Nacional.>)>. Acesso em 25 de abr. 2019.

<sup>23</sup> VEIGA, I. P. Repensando a Didática. Campinas: Papyrus, 1989.



A Lei em questão estabelece a subdivisão na educação, pública e privada, em educação básica, superior, especial e indígena, bem como em estabelecer o funcionamento e constituição das instituições e órgãos respectivos. Instituído está em seu Artigo 4º a divisão das etapas correspondentes a educação básica, sendo ela obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, dividida em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio. Por fim, ainda regulamenta o financiamento, avaliações e demais aspectos gerais da educação nacional.

A Lei nº 9.394 é datada de 20 de dezembro de 1996<sup>24</sup>, período pós-redemocratização, estabelece os princípios básicos que fundamentam o processo educacional, que deve ser baseado na valorização do ser humano, consolidado na dignidade humana.

Por mais que seja uma Lei muito completa, várias outras foram aprovadas, ao longo de sua vigência, a complementando. Tem-se, nos últimos anos, por exemplo, a Lei nº 13.632 de 6 de março de 2018<sup>25</sup> que vem zelar pelo Direito da educação de jovens e adultos. Isso é muito importante, pois como apresenta a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2019, mais de 50% da população do Brasil de mais de 25 anos não completaram a educação básica.<sup>26</sup>

Outra mudança foi trazida pela Lei nº 13.663 de 14 de maio de 2018<sup>27</sup> adicionou os incisos IX e X ao artigo 12 da LDB, determinando como ações a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas e o estabelecimento de ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.

---

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 23 de abr. 2019.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 13.632, de 6 de março de 2018. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre educação e aprendizagem ao longo da vida. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13632.htm#:~:text=L13632&text=LEI%20N%C2%BA%2013.632%2C%20DE%20a.aprendizagem%20ao%20longo%20da%20vida.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13632.htm#:~:text=L13632&text=LEI%20N%C2%BA%2013.632%2C%20DE%20a.aprendizagem%20ao%20longo%20da%20vida.)>. Acesso em: 28 de abr. 2019.

<sup>26</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. 2019. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101657\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101657_informativo.pdf)>. Acesso em 23 de abr. 2019.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 13.663 de 14 de maio de 2018. Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. Brasília, DF. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13663.htm#:~:text=Alterar%20o%20art.,incumb%C3%A2ncias%20dos%20estabelecimentos%20de%20ensino](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13663.htm#:~:text=Alterar%20o%20art.,incumb%C3%A2ncias%20dos%20estabelecimentos%20de%20ensino)>. Acesso em: 28 de abr. 2019.

Por fim, vale citar também, em 2019, outras modificações, afim de, atualizar a norma frente aos novos desafios educacionais, quais sejam:

Lei nº 13.796 de 3 de janeiro de 2019<sup>28</sup> e Lei nº 13.803 de 10 de janeiro de 2019, altera a redação de um dos incisos de artigo 12 da LDB, passando a vigorar com a seguinte redação: “VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei”<sup>29</sup>.

As atualizações legais, embora necessárias, não se pode dizer tenham conseguido alcançar os ideais para a educação no Brasil, preconizados na Constituição Federal.

## 5. LEI Nº 13.005/2014 – PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE)

O PNE foi promulgado em 25 de junho de 2014, pela então Presidente Dilma Rousseff, com fundamento no artigo 214 da vigente Constituição Federal.<sup>30</sup> Sua vigência é de 10 anos e conforme disposto em seu artigo 12, até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional o projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Sobre o PNE, Dermeval Saviani bem expõe:

Com base nos debates e no material produzido na CONAE 2010 o MEC preparou o projeto no Plano Nacional de Educação que foi

---

<sup>28</sup> BRASIL. Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa. Brasília, DF. 3 de janeiro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13796.htm#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%209.394,em%20dia%20de%20guarda%20religiosa](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13796.htm#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%209.394,em%20dia%20de%20guarda%20religiosa)>. Acesso em: 28 de abr. 2019.

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 13.803, de 10 de janeiro de 2019. Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores a 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei. Brasília, DF. 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13803.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.803%2C%20DE%2010,do%20percentual%20permitido%20em%20lei](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13803.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.803%2C%20DE%2010,do%20percentual%20permitido%20em%20lei.)>. Acesso em: 29 de abr. 2019.

<sup>30</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 de mar. 2019.

encaminhado pelo ministro Fernando Haddad por meio da exposição de motivos n. 033, de 03 de novembro de 2010 ao presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva que, por sua vez, o envio ao Congresso Nacional em 15 de dezembro, tendo sido identificado na Câmara dos Deputados como PL 8.035/2010<sup>31</sup>

Consiste ele em 14 artigos, 20 metas contidas em anexo, e uma longa lista de estratégias (254), a serem realizadas dentro do prazo estabelecido conforme artigo 3º, pois, seu objetivo consiste no cumprimento do artigo 214 da CF/88.

Trata-se de uma Lei muito completa. Para que se cumpram seus termos, haverá de se adotar uma gestão de cooperação entre os entes governamentais Federal, Estadual e Municipal que deverão adotar medidas para o seu efetivo cumprimento. Em seu bojo, consta além desse regime de colaboração, apresenta as formas de financiamento escolar, como funcionará as avaliações de rendimento escolar, divulgação e publicidade e vários outros pontos, inclusive vinculação de parcela dos valores obtidos na exploração de petróleo, as metas para serem alcançadas nos rendimentos escolares, os componentes essenciais para o bom funcionamento das escolas e muito mais.

Ainda sim, podem ser adicionadas outras medidas e estratégias de âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, não se limitando apenas as anexadas a Lei. Os membros da União criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE.

## **6. O DÉFICIT ESTRUTURAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS NO BRASIL**

O Direito Constitucional a educação é um direito fundamental social que assiste a todos, portanto, exige uma prestação positiva do Estado frente às necessidades da população.

Neste sentido existe uma série de fatores e elementos inerentes para o cumprimento desta prestação. Trata-se, por exemplo, de prédios adequados, com energia elétrica, saneamento básico, infraestrutura de segurança, materiais escolares, carteiras, lousas, refeitórios, sanitários,

---

<sup>31</sup> SAVIANI, Dermeval. Da LDB (1996) ao novo PNE (2014): por uma outra política educacional/Dermeval Saviani. –5. Ed. ver. e ampliada –Campinas, SP : Autores Associados, 2016. – (Coleção educação contemporânea).

quadra esportiva, laboratórios, e bibliotecas. Tal fato encontra previsão no já mencionado PNE:

7.18. assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência<sup>32</sup>

Todavia, ao adentrar o campo fático, percebe-se que o mesmo não ocorre. Como bem aponta a coordenadora de Educação da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) no Brasil, Rebeca Otero, na pesquisa encomendada para a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que deu origem à publicação “Qualidade da Infraestrutura das Escolas públicas do Ensino Fundamental no Brasil”, ressalta que:

A qualidade da educação depende de diversos fatores, sendo um deles a infraestrutura do ambiente escolar. O estudo prova que o desempenho da aprendizagem dos estudantes é maior quando as escolas são seguras, confortáveis, limpas, acessíveis, convidativas e estimulantes. Nesse sentido, a ideia da UNESCO, quando encomendou a pesquisa, foi fornecer, aos gestores das escolas e da educação de uma forma geral, um guia do que precisa ser melhorado e quais são os pontos que precisam maior atenção<sup>33</sup>

A pesquisa depois de concluída arquitetou os gráficos e tabelas para apresentar seus resultados. Dentre estes, concluiu-se que as estruturas físicas das escolas públicas no Brasil são muito irregulares. O estudo demonstra que, em 2017, nos serviços básicos a rede Municipal apresenta um índice de 6,4, em conforto 6,7 e em instalações do prédio em 6,0. A infraestrutura em geral, nas Municipais foi dada a nota de 5,2. As Estaduais, por sua vez, receberam a nota de 6,5<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 de mar. 2019.

<sup>33</sup> UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. (UNESCO). Qualidade da infraestrutura das escolas públicas do ensino fundamental no Brasil. – Brasília, DF: UNESCO, 2019. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000368757?posInSet=1&queryId=7990941a-c4d6-47cc-94a7-f163404e5ce8#>>. Acesso em 18 de fev. 2020.

<sup>34</sup> Idem.

Os dados do Censo Escolar apresentado em 2020<sup>35</sup> corroboram com tal fato. Diante do exposto no Censo de 2020 é perceptível que as escolas públicas brasileiras sofrem com um déficit estrutural. Como exemplo, quadras esportivas estão presentes em apenas 31,4% das de rede Municipal e em 66,7% da rede Estadual. Pátio escolar não chegam a 75% na estadual e nem a 70% das Municipais. Parques infantis não chegam a 20% para ambas e em menos de 30% das escolas Estaduais possuem laboratórios.

Logo, há de se concluir que o déficit estrutural existe. Tal fato agride não só o Direito Constitucional, mas também normas infraconstitucionais. Isso, pois, as Leis em comento são normas programáticas que vinculam o legislador e as políticas públicas do Estado. Portanto, embora haja o direcionamento da atuação do aparato Estatal, tais dispositivos normativos ainda encontram obstáculos no campo material. Ou seja, o que consta nos textos Legais não condiz com a realidade.

## 7. ÍNDICES EDUCACIONAIS EM PROVAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

Os índices educacionais corroboram com a tese da não efetividade do Direito Constitucional à educação básica. Ao analisar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb),<sup>36</sup> criado em 2007, é conclusivo que o Brasil não consegue cumprir todas as suas metas no plano da educação.

Nos anos iniciais do ensino fundamental as metas foram alcançadas com sucesso, demonstrando que o Brasil vem investindo de modo correto nos anos iniciais da educação básica. Prossegue-se analisando os anos finais do ensino fundamental. As metas eram relativamente baixas, e mesmo assim, desde 2013 não foram alcançadas,

---

<sup>35</sup> BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Censo da Educação Básica 2019: notas estatísticas. Brasília, 2020. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/documents/186968/0/Notas+Estat%C3%ADsticas+-+Censo+da+Educa%C3%A7%C3%A3o+B%C3%A1sica+2019/43bf4c5b-b478-4c5d-ae17-7d55ced4c37d?version=1.0>>. Acesso em 18 de fev. 2020.

<sup>36</sup> INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep). Ideb – Resultados e Metas. Disponível em: <<http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultadoBrasil.seam?cid=1099065>>. Acesso em 19 de jun. 2020.

dando ensejo a um abismo entre o que se esperava e o campo fático. Ficou evidente na pesquisa que o ensino médio tem sua situação muito agravada.

Com base nos dados do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), é notório salientar que os alunos não estão conseguindo ter bons rendimentos. Em síntese, 15 unidades da Federação ficam abaixo da média nacional. A maioria na região Norte e Nordeste. Em suma, após uma abordagem mais criteriosa e minuciosa, tem-se que, quase 72% dos alunos no ensino médio apresentaram um índice abaixo do esperado. Pela primeira vez, o MEC havia feito uma escala de proficiência, que varia de 0 a 9 de acordo com a qualidade do ensino. A etapa do ensino médio recebeu uma nota 2, ou seja, insuficiente.

O diretor do Instituto Ayrton Senna, Mozart Neves Ramos, afirma que o Brasil está aumentando a escolaridade, mas sem aprendizagem.

Os ganhos dos anos iniciais não são aproveitados nas etapas seguintes, não há uma aprendizagem associada. Nos anos iniciais os alunos têm no máximo dois professores por turma, quando ingressa nos finais começa a ter o vínculo diversificado com professores divididos por disciplina. O processo se torna mais complexo, há uma exigência maior da formação do professor que precisa dialogar com o chão da escola<sup>37</sup>

A fala de Mozart Neves Ramos não está só. Novamente o Ministro da Educação da época chegou a fazer, de modo geral, o seguinte comentário: “O ensino médio brasileiro está absolutamente falido, está no fundo do poço”.<sup>38</sup>

Os mesmos dados nas avaliações Nacionais são obtidos nos resultados no Programa Internacional de Avaliação de Estudantes(PISA)<sup>39</sup>.

Em síntese, a média de proficiência dos jovens alunos e alunas do Brasil demonstra a fragilidade da educação no país. Em matemática, por exemplo, o resultado dos alunos brasileiros foi de 384 pontos. Tal fato

---

<sup>37</sup> FAJARDO, Vanessa e FOREQUE, Flavia. 7 de cada 10 alunos do ensino médio têm nível insuficiente em português e matemática, diz MEC. G1. 30 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2018/08/30/7-de-cada-10-alunos-do-ensino-medio-tem-nivel-insuficiente-em-portugues-e-matematica-diz-mec.ghtml>>. Acesso em: 22 de fev. 2020.

<sup>38</sup> O ensino médio brasileiro está no fundo do poço, diz ministro da Educação. O Antagonista. Brasil, 30 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.oantagonista.com/brasil/o-ensino-medio-brasileiro-esta-no-fundo-poco-diz-ministro-da-educacao/>>. Acesso em: 22 de fev. 2020.

<sup>39</sup> INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep). Relatório Brasil no PISA 2018 versão preliminar. Brasília-DF. Inep/MEC. 2019. Disponível em: <[http://download.inep.gov.br/acoes\\_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio\\_PISA\\_2018\\_preliminar.pdf](http://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio_PISA_2018_preliminar.pdf)>. Acesso em: 18 de mar. 2020.

constitui uma diferença de 108 pontos em comparação aos alunos de países membros da OCDE (492). Em uma comparação aos países latinos americanos tem-se o Uruguai com 418 pontos, Chile 417 pontos, México 409 pontos, Costa Rica (América Central) 402 pontos, Peru com 400 pontos, Colômbia 391 pontos, seguidos por Brasil e Argentina 379 pontos. Ou seja, o Brasil apresenta um dos mais baixos índices dentre seus vizinhos.

Portanto, os dados apresentados corroboram a idéia da não efetividade das normas programáticas Constitucionais e infraconstitucionais. Isso, pois, os dados estão abaixo das expectativas e do esperado, tanto nos índices de infraestrutura quanto nos dados das avaliações. Tal fato vai de encontro ao disposto nos textos Legais vigentes atualmente.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por escopo demonstrar, que a educação básica faz parte dos Direitos Fundamentais, para tanto, realizado foi uma moderada introdução acerca da evolução dos Direitos Fundamentais, afim de que fosse possível interligar a educação básica aos Direitos Fundamentais do Estado e seus objetivos principais juspositivados no Artigo 3º da Constituição Federal.<sup>40</sup>

Demonstrar a discrepância entre o Direito adquirido e a realidade vivenciada foi o principal objetivo do presente trabalho; obedecendo-se a hierarquia normativa, apresentou-se a norma Constitucional e as, Leis específicas da educação nacional, demonstrando como a educação se estrutura no Brasil.

Na LDB e no PNE, em seus respectivos capítulos conclui-se que as Leis vigentes em muito contribuem para o fomento da educação.

Nota-se que as Leis brasileiras são extremamente completas e complexas. Desde a definição do que é educação básica, a vinculação orçamentária de impostos e da extração de petróleo, por exemplo, até a divulgação dos resultados dos índices educacionais, há falhas, como o projeto do Sistema Nacional de Educação que ainda não está em vigor.

---

<sup>40</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 de mar. 2019.

Mas de um modo geral, a Legislação muito avançou no concernente a garantia da prestação da educação pública universal.

Todavia, após uma abordagem crítica e também ponderada da realidade cotidiana, o objetivo mister do trabalho se fez por comprovado. É conclusivo que o Brasil vem crescendo cada vez mais na prestação da educação básica nas escolas públicas. Infelizmente os dados do Saeb e do PISA demonstram que o Brasil evolui vagarosamente nos índices de aproveitamento educacional. O elo mais vulnerável, atualmente, é o ensino médio, como bem demonstrado, pois, não somente as notas, por assim dizer, mas a taxa de evasão também é preocupante.

Acompanhando o Censo Escolar de 2019<sup>41</sup>, as escolas apresentaram melhorias em sua infraestrutura ao comparar com pesquisas anteriores. Mas como bem aponta a pesquisa encomendada a UFMG, a infraestrutura geral das escolas públicas ainda persiste no valor de 5,2.<sup>42</sup>

Desse modo, o que se tem por conclusão é que a educação brasileira precisa urgentemente de ser priorizada. Isso não significa apenas mais Leis, até porque, como bem visto o Poder Legislativo muito já contribuiu. Faz-se necessária a efetividade do Poder Executivo em administrar e organizar melhor os recursos empregados no processo educacional.

Por fim, é necessária uma nova perspectiva pedagógica que garanta os princípios constitucionais sobre a educação, no entanto, embora se tenha chegado a esse resultado com o presente trabalho, há que se deixar evidente que jamais se teve a pretensão de esgotar-se a temática, mas garantir que os espaços de discussão sejam cada vez mais ampliados, para que a Educação básica possa vir a ser concretizada como um Direito humano e fundamental que assiste a todos.

## REFERÊNCIAS

---

<sup>41</sup> BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Censo da Educação Básica 2019: notas estatísticas. Brasília, 2020. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/documents/186968/0/Notas+Estat%C3%ADsticas+-+Censo+da+Educa%C3%A7%C3%A3o+B%C3%A1sica+2019/43bf4c5b-b478-4c5d-ae17-7d55ced4c37d?version=1.0>>. Acesso em 18 de fev. 2020.

<sup>42</sup> UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. (UNESCO). Qualidade da infraestrutura das escolas públicas do ensino fundamental no Brasil. – Brasília, DF: UNESCO, 2019. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000368757?posInSet=1&queryId=7990941a-c4d6-47cc-94a7-f163404e5ce8#>>. Acesso em 18 de fev. 2020.



BARROSO, L. R. Curso de Direito Constitucional contemporâneo. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BOBBIO, Norberto, 1909- A era dos direitos / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod\\_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf) - Acesso em 01/03/2020.

BRAGA, Ana Carolina. O desafio da superação do analfabetismo no Brasil: uma análise do Programa Brasil Alfabetizado no município de Araraquara/SP. 2014. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/123913/000830529.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 de mar. 2019.

BRASIL. Decreto nº 1.331-a, de 17 de fevereiro de 1854. Aprova o Regulamento para a reforma do ensino primário e secundário do Município da Corte. Rio de Janeiro, RJ. 17 de Fevereiro de 1854. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html>>. Acesso em: 24 de abr. 2019.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Censo da Educação Básica 2019: notas estatísticas. Brasília, 2020. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/documents/186968/0/Notas+Estat%C3%ADsticas+-+Censo+da+Educa%C3%A7%C3%A3o+B%C3%A1sica+2019/43bf4c5b-b478-4c5d-ae17-7d55ced4c37d?version=1.0>>. Acesso em 18 de fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF. 20 de dezembro de 1961. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4024.htm#:~:text=L4024&text=LEI%20N%C2%BA%204.024%2C%20DE%2020%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201961.&text=Fixa%20as%20Diretrizes%20e%20Bases%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Nacional.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm#:~:text=L4024&text=LEI%20N%C2%BA%204.024%2C%20DE%2020%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201961.&text=Fixa%20as%20Diretrizes%20e%20Bases%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Nacional.)>. Acesso em 25 de abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 23 de abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Diário oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm) - acesso em 01/03/2020.

BRASIL. Lei nº 13.632, de 6 de março de 2018. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre educação e aprendizagem ao longo da vida. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13632.htm#:~:text=L13632&text=LEI%20N%C2%BA%2013.632%2C%20DE%206.aprendizagem%20ao%20longo%20da%20vida.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13632.htm#:~:text=L13632&text=LEI%20N%C2%BA%2013.632%2C%20DE%206.aprendizagem%20ao%20longo%20da%20vida.)>. Acesso em: 28 de abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.663 de 14 de maio de 2018. Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de

ensino. Brasília, DF. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13663.htm#:~:text=Alterar%20o%20art.,incumb%C3%A2ncias%20dos%20estabelecimentos%20de%20ensino](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13663.htm#:~:text=Alterar%20o%20art.,incumb%C3%A2ncias%20dos%20estabelecimentos%20de%20ensino)>. Acesso em: 28 de abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa. Brasília, DF. 3 de janeiro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Lei/L13796.htm#:~:text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%209.394,em%20dia%20de%20guarda%20religiosa](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13796.htm#:~:text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%209.394,em%20dia%20de%20guarda%20religiosa)>. Acesso em: 28 de abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.803, de 10 de janeiro de 2019. Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores a 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei. Brasília, DF. 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13803.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.803%2C%20DE%2010,do%20percentual%20permitido%20em%20lei.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13803.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.803%2C%20DE%2010,do%20percentual%20permitido%20em%20lei.)>. Acesso em: 29 de abr. 2019.

COMPARATO, F. K. A afirmação histórica dos direitos humanos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Escola completa não é luxo: é direito seu. Todos pela educação. 23 de julho de 2018. Disponível em: <<https://www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/escola-completa-nao-e-luxo-e-direito-seu>>. Acesso em 04 de mar. 2020.

FAJARDO, Vanessa e FOREQUE, Flavia. 7 de cada 10 alunos do ensino médio têm nível insuficiente em português e matemática, diz MEC. G1. 30 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2018/08/30/7-de-cada-10-alunos-do-ensino-medio-tem-nivel-insuficiente-em-portugues-e-matematica-diz-mec.ghtml>>. Acesso em: 22 de fev. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. 2019. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101657\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101657_informativo.pdf)>. Acesso em 23 de abr. 2019.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep). Ideb – Resultados e Metas. Disponível em: <<http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultadoBrasil.seam?cid=1099065>>. Acesso em 19 de jun. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep). Relatório Brasil no PISA 2018 versão preliminar. Brasília-DF. Inep/MEC. 2019. Disponível em: <[http://download.inep.gov.br/acoes\\_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio\\_PISA\\_2018\\_preliminar.pdf](http://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio_PISA_2018_preliminar.pdf)>. Acesso em: 18 de mar. 2020.

O ensino médio brasileiro está no fundo do poço, diz ministro da Educação. O Antagonista. Brasil, 30 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.antonista.com/brasil/o-ensino-medio-brasileiro-esta-no-fundo-poco-diz-ministro-da-educacao/>>. Acesso em: 22 de fev. 2020.

Quatro em cada 10 jovens de 19 anos ainda não concluíram o ensino médio. Todos pela educação. 18 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/quatro-em-cada-10-jovens-de-19-anos-ainda-nao-concluíram-o-ensino-medio>>. Acesso em 02 de mar. 2020.

RIBEIRO, Maria Luisa Santos, História da educação brasileira: a organização escolar – 12º Ed. – São Paulo: Cortez: Autores associados, 1992. Disponível em: <[https://www.academia.edu/37239830/Historia\\_Da\\_Educacao\\_Brasileira\\_Maria\\_Luisa\\_Santos\\_Ribeiro\\_pdf](https://www.academia.edu/37239830/Historia_Da_Educacao_Brasileira_Maria_Luisa_Santos_Ribeiro_pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2019.

SAVIANI, Dermeval. Da LDB (1996) ao novo PNE (2014): por uma outra política educacional/Dermeval Saviani. –5. Ed. ver. e ampliada –Campinas, SP : Autores Associados, 2016. – (Coleção educação contemporânea).

SAVIANI, Dermeval. A lei da educação: LDB: trajetória, limites e perspectivas – 13º. Ed. rev. Atual. E ampl. – Campinas, SP: Autores Associados, 2016. – (coleção educação contemporânea).

Todos pela educação. Observatório do PNE, 2013. Disponível em: <<https://www.observatoriodopne.org.br/home/1/2/#a-plataforma>>. Acesso em 01 de mar. 2020.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. (UNESCO). Qualidade da infraestrutura das escolas públicas do ensino fundamental no Brasil. – Brasília, DF: UNESCO, 2019. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000368757?posInSet=1&queryId=7990941a-c4d6-47cc-94a7-f163404e5ce8#>>. Acesso em 18 de fev. 2020.

VEIGA, I. P. Repensando a Didática. Campinas: Papirus, 1989.